



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720332/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.120 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente J MACEDO SA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRAZO DE UTILIZAÇÃO.

Transitada em julgado a ação declaratória de compensação, a Contribuinte tem o prazo de 05 anos para utilizar em compensação os créditos que alega possuir. Transcorrido esse prazo, o eventual saldo de créditos remanescente, ainda não empregado em compensação, não será mais passível de utilização ou devolução em espécie, salvo se, antes desse transcurso, for apresentado, em consonância com as normas vigentes, o pertinente pedido de restituição da respectiva quantia restante.

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 08-32.413 – 4ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** DRF/Fortaleza/CE emitido em **09/08/2012**, que **indeferiu** o **Pedido de Restituição – Formulário** do tributo **PIS**, à fl. 223, relativamente ao saldo remanescente de **R\$ 433.375,04**, conforme cálculos apurados pelo Seort da DRF/FOR, expostos às fls. 529-562.

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório de fls 633/636, que indeferiu pedido de restituição de fl 223, no valor de R\$ 433.375,04, correspondente ao saldo remanescente da compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente, na ação declaratória n.º 96.9685-6, transitada em julgado em 10.05.1999, relativa ao PIS/Pasep fundado nos inconstitucionais Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988.

2. O pedido foi indeferido com base em fundamentos expendidos no Despacho PFN/CE s/n.º de fls 622/625, a saber:

Primeiramente, insta alertar para a não validade do pedido de restituição de fls. 159 [o mesmo da fl 223] dos presentes autos, na medida em que a empresa em questão optou também por requerer a compensação do PIS indevidamente pago mencionado no referido pedido de restituição mediante a ação declaratória n.º 96.9685-6, o que, nos termos da Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, importa em renúncia às instâncias administrativas. Portanto, somente após o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 96.9685-6, o contribuinte poderia requerer o que lhe fosse devido.

(...)

Por todo o exposto, verifica-se que o cerne da presente consulta, a qual diz respeito a saldo remanescente de compensação, está em se saber se o contribuinte cumpriu as formalidades necessárias para a obtenção de restituição do montante remanescente da compensação efetuada.

Analisando-se os documentos carreados ao presente processo administrativo, verifica-se que o contribuinte em tela apenas apresentou Declaração de Compensação, dentro do prazo de cinco anos, contados da decisão que homologou a sua desistência da execução da sentença da Ação Declaratória n.º 96.0009685-6, não constando, posteriormente ao trânsito em julgado da respectiva ação, nenhum pedido de restituição quanto a possível saldo remanescente da compensação em tela.

3. Cientificado da decisão em 16.08.2012 (fl 649), o interessado manifestou inconformidade em 14.09.2012 (fls 640/643), requerendo, preliminarmente, a nulidade

do despacho decisório, porquanto exarado por autoridade incompetente; e, no mérito, o prosseguimento regular de utilização do saldo remanescente na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

4. É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do relatório e voto do relator, conforme **Acórdão n.º 08-32.413**, datado de **21/01/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRAZO DE UTILIZAÇÃO.

Transitada em julgado a ação declaratória de compensação, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para utilizar em compensação os créditos que alega possuir. Transcorrido esse prazo, o eventual saldo de créditos remanescente, ainda não empregado em compensação, não será mais passível de utilização ou devolução em espécie, salvo se, antes desse transcurso, for apresentado, em consonância com as normas vigentes, o pertinente pedido de restituição da respectiva quantia restante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, encerrando com os seguintes pedidos:

III — Do Pedido de Reforma da Decisão "a quo"

Diante do acima exposto, analisada a matéria a luz dos princípios da legalidade tributária, do devido processo e da ampla defesa, a recorrente requer a esse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CARF, a reforma da decisão recorrida, para, ultrapassada a preliminar suscitada, dar provimento ao presente recurso, seja pelo aspectos deduzidos em preliminar, seja, sucessivamente, pelas razões de mérito, afastar a prescrição indevidamente suscitada, inexistente e inaplicável em pleito desse jaez, e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do processo de restituição e compensação, com a apuração dos valores dos créditos de que fez e faz jus a contribuinte, ora recorrente, facultado ao contribuinte a restituição do saldo remanescente e/ou a compensação, como assim lhe entender de direito, medida que se impõe em respeito a Lei e ao Direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 08/06/2018, com os autos no CARF, foi registrada a solicitação de juntada dos seguintes documentos pela Unidade de Origem:

- Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo n.º 13804.000359/2001-62; e
- Decisões e Peças judiciais relativas à Ação Declaratória n.º 2005.81.00.007675-7, interposta pela Recorrente perante a 2ª Vara Federal do Ceará, compreendendo: decisão em impugnação ao cumprimento de

sentença, petição inicial, acórdão em apelação, acórdão em embargos de declaração, decisão sobre admissibilidade de Recurso Extraordinário e certidão de trânsito em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II **PRELIMINAR**

II.1 **Nulidade do Despacho Decisório – Autoridade incompetente**

A Recorrente argumenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, a competência para decidir sobre pedidos de restituição de tributos federais é de competência do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), *ex vi* do art. 57 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, inexistindo autorização legislativa de delegação a servidor outro ou fiscais para analisar e decidir, ao mesmo tempo, pleito de restituição decorrente de indébito tributário de Contribuinte, o que a luz do princípio da legalidade tal ato não terá os efeitos pretendidos, pois nulo de pleno *iure*.

Aprecio.

Esta argumentação foi adequadamente apreciada pela DRJ na decisão de piso, nos seguintes termos:

7. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade decorrente de suposta incompetência da autoridade para prolatar o ato impugnado.

8. Com efeito, a Portaria n.º 149, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 23.07.2012 e referenciada no corpo do despacho impugnado, subdelegou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) a atribuição para decidir em processo administrativo fiscal sobre pedidos de compensação, restituição, ressarcimento e reembolso de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial em ações transitadas em julgado, na hipótese de indeferimento.

9. Como o despacho decisório foi assinado por autoridade fiscal em exercício no Seort, não se verifica a preliminar de nulidade.

Acrescente-se que a competência descrita no art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, citada pela Recorrente, permite, sim, delegação, consoante art. 96 dessa mesma norma, como prova o regramento a seguir (destaques acrescidos):

Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008

[...]

Art. 57. A decisão sobre o **pedido de restituição** de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Reintegra e o pedido de reembolso, **cabará ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF)**, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita

Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

Art. 96. As competências previstas nos arts. 57 a 64:

I - poderão ser transferidas pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil a outra unidade de sua jurisdição, sem prejuízo da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo; e

II - poderão ser delegadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Inspetor da Receita Federal do Brasil a seu subordinado hierárquico.

[...]

Por fim, quanto ao fundamento legal de validade do disciplinamento contido na Instrução Normativa em referência, este se encontra no art. 74, §14, da lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Portanto, improcedente esta preliminar.

III MÉRITO

A Recorrente aduz que, dispondo a Contribuinte do direito à restituição, concedido em processo judicial transitado em julgado, desistindo da execução de sentença, apresentou perante a Administração Fazendária pleito administrativo de restituição, sob a forma de compensação, juntando, para tanto, a inicial, planilha e documentos de arrecadação (DARF), sentença e acórdão, bem como a certidão narrativa e de trânsito em julgado, tal como previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa SRF 21, de 10/03/1997.

Prossegue afirmando que o pedido de restituição, os quais remontam dos Processos Administrativos n.ºs 10380.504367/2004-66, 10380.201588/2004-82 e 10380.008326/97-07, foram reunidos, por conveniência fiscal, neste Processo Administrativo n.º 10380.720332/2009-87, no qual deveria ter sido apurado o valor do crédito da Contribuinte, de modo a proceder à restituição, por compensação ou em espécie, após a intimação regular da Contribuinte.

Entende que, enquanto não apurado pela Administração Fazendária o valor do crédito a que fez jus a Contribuinte, objeto do pleito administrativo, não há que se falar em prazo prescricional.

Argumenta que aguardava o valor do seu crédito a ser apurado pela Administração Fazendária, de modo que uma vez suficiente e apresentado saldo credor, após intimação regular, manifestar-se sobre a apuração e os critérios de cálculos utilizados, bem como com os débitos eventualmente compensados, o que efetivamente não ocorreu.

Diz que a decisão guerreada faz uma confusão entre prazo prescricional de decisão judicial e de pleito administrativo, esclarecendo que aquele, no caso de decisão transitada em julgado, somente passa a contar do trânsito em julgado da ação para execução da sentença.

Alega ter cumprido o prazo prescricional ao requerer a restituição, sob a modalidade de compensação, nos termos do art. 74, da Lei 9.430, de 1996, dentro do prazo de 05 anos da data do trânsito em julgado da ação, não havendo controvérsia neste ponto.

Argui que a controvérsia ocorre quando Fisco e decisão recorrida passam a induzir uma falsa premissa que o prazo de restituição pleiteado administrativamente passa a correr daquela decisão judicial transitada em julgado, desconsiderando o pedido administrativo facultado à Contribuinte e, ainda, inclusive, a inexistência de apuração dos créditos a qual estava obrigada a Administração e a intimação regular da Contribuinte, fazendo outra confusão com suposta prescrição intercorrente, como se o procedimento administrativo pudesse ser realizado e decidido pela Contribuinte.

Expõe que foi desconsiderado o pedido administrativo de restituição de 18/07/1997, pelo fato de tê-lo efetuado antes do desfecho do processo judicial, preterindo direito incontestado da Contribuinte, máxime quando existente a concessão de tutela antecipada no referido processo judicial. Ainda, em nenhum desses pedidos, apesar de formulados perante o Fisco, fora objeto de pronunciamento administrativo-fiscal e decisão ou mesmo de intimação à Contribuinte. Restando, portanto, preterido seu direito, assim como violados os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Cita julgado do CARF, Acórdão n.º 3402-001.996, que ampararia suas alegações.

Defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do pedido de compensação, enquanto pendente o desfecho do processo administrativo fiscal.

Ao final, conclui pela ilicitude administrativa no caso, merecedora de reprimenda.

Analiso.

Inicialmente, esclareço que o ato administrativo original, objeto da presente lide, diz respeito ao Despacho Decisório DRF/Fortaleza/CE emitido em 09/08/2012, às fls. 633-636, por meio do qual foi apreciado o Pedido de Restituição – Formulário apresentado em 18/07/1997, à fl. 223, envolvendo crédito reconhecido por meio de decisão judicial na Ação Declaratória n.º 96.00.09685-6/CE, e cuja análise limitou-se ao crédito remanescente em favor da Contribuinte, no valor de R\$ 433.375,04, atualizados até 01/1996, obtido após as compensações declaradas pela Recorrente, uma vez que a análise das compensações declaradas foi realizada por meio de Despacho Decisório anterior, datado de 03/05/2010, às fls. 229-232, devidamente cientificado à Recorrente em 11/05/2010 (AR à fl. 233) e para o qual não houve Manifestação de Inconformidade.

Vejamus a conclusão do Despacho Decisório da presente lide:

Assim, e considerando o teor do DESPACHO PFN/CE s/n.º de fls. 551/554 da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, transcrito, em parte, anteriormente, e no uso da delegação de competência de trata o inciso I do art. I o da Portaria n.º 149, de 19 de julho de 2012, do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, decido **INDEFERIR** Pedido de Restituição de fls. 159 relativamente ao saldo remanescente no valor de R\$ 433.375,04 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) atualizado até **01/01/1996**, conforme os cálculos de fls. 429 e 434/492.

Referida conclusão é pautada nos fundamentos do Despacho PFN/CE às fls. 622-625, prestados em resposta à consulta da Unidade de Origem, que buscou orientações a respeito da possibilidade de efetuar restituição de valores à Recorrente decorrentes de saldo remanescente de créditos compensados com base em decisão objeto da ação judicial n.º 96.0009685-6/CE.

Segundo trechos do Despacho PFN/CE, adotado no Despacho Decisório, a restituição seria indevida, pelas seguintes razões:

[...]

Primeiramente, insta alertar para a não validade do pedido de restituição de fls. 159 dos presentes autos, na medida em que a empresa em questão optou também por requerer a compensação do PIS indevidamente pago mencionado no referido pedido de restituição mediante a ação declaratória n.º 96.9685-6, o que, nos termos da Súmula n.º 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, **importa em renúncia às instâncias administrativas**. Portanto, somente após o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 96.9685-6, o contribuinte poderia requerer o que lhe fosse devido.

Nos termos do despacho de fls. 127 do processo em epígrafe e consulta de fls. 364, o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 96.9685-6, acima mencionada, deu-se em **10/05/1999**, e, no acórdão transitado em julgado da respectiva ação, conforme cópia de fls. 380 dos presentes autos, restou estabelecido que a Contribuição-PIS instituída pela Lei Complementar n.º 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é inconstitucional e que os valores recolhidos a esse título pelo contribuinte **são compensáveis** com aqueles devidos do próprio PIS.

[...]

Nos termos do despacho de fls. 127 do processo em epígrafe e consulta de fls. 364, o trânsito em julgado da ação declaratória n.º 96.9685-6, acima mencionada, deu-se em 10/05/1999, e, no acórdão transitado em julgado da respectiva ação, conforme cópia de fls. 380 dos presentes autos, restou estabelecido que a Contribuição-PIS instituída pela Lei Complementar n.º 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é inconstitucional e que os valores recolhidos a esse título pelo contribuinte são compensáveis com aqueles devidos do próprio PIS.

Analisando-se os documentos carreados ao presente processo administrativo, verifica-se que o contribuinte em tela apenas apresentou Declarações de Compensação, dentro do prazo de cinco anos, contados da decisão que homologou a sua desistência da execução da sentença da Ação Declaratória n.º 96.0009685-6, não constando, posteriormente ao trânsito em julgado da respectiva ação, nenhum pedido de restituição quanto a possível saldo remanescente da compensação em tela.

Desse modo, em face do disposto no art. 35 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, considera-se indevida a restituição do saldo remanescente da compensação efetuada às fls. 165/168 dos presentes autos, por ausência de pedido de restituição do respectivo saldo, pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Em suma, de acordo com a decisão da autoridade fiscal, o pleito foi indeferido porque, após o trânsito em julgado da ação judicial n.º 96.00.09685-6/CE, ocorrido em 10/05/1999, não foi apresentado pedido de restituição do saldo credor remanescente das compensações efetuadas, dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, e o Pedido de Restituição – Formulário de fls. 223 foi considerado inválido, em razão de a Interessada ter optado por também requerer a compensação do PIS indevidamente pago, mencionado no referido pedido de restituição, mediante a Ação Declaratória n.º 96.9685-6/CE, o que importa renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula 01 do CARF, eis que somente é possível requerer a restituição do que lhe for devido após o trânsito em julgado da ação judicial em comento.

Com base no acima exposto, percebe-se impertinente a sustentação da Recorrente pela **suspensão da exigibilidade de créditos compensados**, uma vez que nesta lide

administrativa o que se analisa é unicamente pedido de restituição de crédito remanescente em favor da Contribuinte, no valor de R\$ 433.375,04, atualizados até 01/1996, obtido após as compensações por ela declaradas.

Ainda, reitere-se que as compensações declaradas pela Recorrente com o uso do crédito de PIS objeto da ação judicial n.º 96.9685-6/CE foram anteriormente analisadas e homologadas pela Unidade de Origem, por meio do Despacho Decisório de 03/05/2010, às fls. 229-232, devidamente cientificado à Recorrente, conforme conclusões a seguir:

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nos fundamentos consubstanciados na Informação Fiscal de fls. 165/167, que aprovo, e no uso da competência de que trata o art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 125, de 4 de março de 2009, **DECIDO**:

a) **RECONHECER** o direito creditório remanescente, no montante de R\$ 2.593.822,46, atualizado até 30/11/2009, com fulcro na Informação de fls. 131 e Demonstrativo de fls. 146, **HOMOLOGANDO** a compensação dos débitos até o limite ora reconhecido;

b) **RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO**, por expressa disposição legal, da compensação de eventuais débitos superiores ao direito creditório acima mencionado.

Ao Grupo de Finalização deste Serviço para:

- a) proceder ao comando desta Decisão;
- b) cientificar o contribuinte com envio de cópia fiel deste Despacho Decisório, bem como da Informação Fiscal que a acompanha; e
- c) demais providências cabíveis.

Portanto, inexistem nestes autos débitos compensados a serem suspensos.

No que diz respeito à argumentação de que os **pedidos de compensação/restituição não teriam sido objeto de pronunciamento administrativo-fiscal**, decisão ou mesmo intimação à Contribuinte, o que violaria os princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa, os esclarecimentos acima deixam claro exatamente o oposto, visto que tanto o Despacho Decisório de 03/05/2010, às fls. 229-232, quanto o Despacho Decisório de 09/08/2012 (ora em análise), às fls. 633-636, trataram de todos os requerimentos formulados até então pela Recorrente, relativos ao uso do crédito oriundo da ação judicial n.º 96.9685-6/CE, bem como lhe foi dado regular ciência do resultado de cada uma dessas decisões, tendo havido contestação apenas em relação ao resultado da última, datada de 09/08/2012.

Diversamente do que aduziu a Recorrente, foram adotados todos os procedimentos tendentes à quantificação e tratamento de seu crédito. Inclusive, houve uma retificação/majoração do valor residual, de R\$ 360.153,17 para R\$ 433.375,04 (atualização de ambos até 01/96), inicialmente apurado pela autoridade fiscal, após Reclamação apresentada pela Recorrente perante o Poder Judiciário, no bojo da Execução de Sentença n.º 0009685-44.1996.4.05.81100/CE, às fls. 478-489, conforme trechos seguintes dos referidos despachos:

DESPACHO DECISÓRIO DE 03/05/2010

[...]

A ação judicial acima referenciada foi analisada através dos processos n.º 10380.501588/2004-82 e 10380.504367/2004-66 (Despachos Decisórios às fls. 128 e 129, respectivamente), na qual reconheceu o direito creditório remanescente no

montante de R\$ 2.593.822,46, atualizado até 30/11/2009, conforme informação e planilhas às fls.131/147.

[...]

Compulsando-se os autos verifica-se que o crédito de PIS objeto de restituição/compensação já foi examinado pelo SECAT/DRF/FOR, resultando em valor remanescente de R\$ 2.593.822,46, atualizado até 30/11/2009, conforme Informação às fls. 131 e Demonstrativo acostado às fls. 146.

Pelo exposto, HOMOLOGA-SE as compensações objeto dos PER/DCOMP's acima relacionados, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

DESPACHO DECISÓRIO DE 09/08/2012

O presente processo foi formalizado como o objetivo de tratar as Declarações de Compensação relacionadas às fls. 03, vinculadas ao crédito reconhecido por meio de decisão judicial no processo n.º **96.00.09685-6**.

O interessado efetuou, ainda, compensações de débitos utilizando o crédito reconhecido por meio de decisão judicial no processo n.º **96.00.09685-6** através dos processos **10380.504367/2004-66, 10380.201588/2004-82 e 10380.008326/97-07**

Por intermédio da Informação Fiscal e do Despacho Decisório de fls. 165/168 do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE - DRF/FOR/Seort foram analisadas as Declarações de Compensação relacionadas às fls. 03, bem como o Pedido de Compensação objeto do processo 10380.008326/97-07.

Destacamos que conforme cópia do despacho às fls. 128, o processo 10380.201588/2004-82 foi analisado em conjunto com o processo 10380.504367/2004-66.

Às fls. 129 consta Informação Fiscal e Despacho Decisório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE - DRF/FOR/Secat exarados nos autos do processo 10380.504367/2004-66, acima citado, extinguindo por compensação os débitos controlados por ele, bem como, os controlados através do processo n.º 10380.201588/2004-82.

[...]

Finalmente, conforme despacho do DRF/FOR/Seort de fls. 277, após efetuadas as compensações declaradas pelo interessado com base crédito reconhecido por meio de decisão judicial no processo n.º **96.00.09685-6** remanesceu crédito em favor do contribuinte no valor de **RS 360.153,17**, atualizado até janeiro de 1996 (fls. 197).

O presente processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, considerando que às fls. 159 consta Pedido de Restituição e considerando que após efetuada as compensações declaradas pelo interessado remanesceu crédito no valor de R\$ 360.153,17, acima citado, para informação, a luz das decisões objeto do processo judicial n.º 96.00.09685-6, cópias às fls. 284/400, se o interessado tem amparo judicial para efetuar somente compensações ou faz jus ao crédito remanescente de tais compensações.

Às fls. 493/494 consta despacho do DRF/FOR/Seort informando que após as correções efetuadas o saldo do crédito passou a ser de R\$ 433.375,04 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) atualizado até 01/01/1996, conforme os cálculos de fls. 429 e 434/492.

[...]

Portanto, igualmente improcedentes as argumentações de que não houve apreciação administrativa, decisão e intimações quanto aos pedidos administrativos da Recorrente, não restando violados direitos suscitados pela Contribuinte, a saber, legalidade, devido processo legal e ampla defesa.

No que diz respeito ao **prazo prescricional para o pedido de restituição** do saldo remanescente do crédito, a Recorrente alega seu regular cumprimento e afirma haver a decisão recorrida feito confusão entre prazo prescricional de decisão judicial e de pleito administrativo.

Inicialmente, vejamos, como a Ação Declaratória n.º 96.9685-6/CE foi interposta e sua decisão judicial transitou em julgado:

PETIÇÃO INICIAL

[...]

III - DO PEDIDO

3.1 Por todo o exposto, demonstrado o direito a ação repetitória do indébito tributário, em face dos efeitos "**erga omnes**" da declaração de inconstitucionalidade pelo **Supremo Tribunal Federal dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95 do Senado Federal e a decisão STF no RE nº 1.148.754-2-RJ)** e a ilegalidade da Administração Federal com a restrição a compensação tributária em questão com base na **Instrução Normativa nº 67/92**, tem a Autora o **direito à restituição** e compensação dos valores pagos indevidamente à União Federal, referente a contribuição social exigida nos moldes dos dispositivos legais invalidados incidentes sobre a receita operacional bruta, pelo que **requer** a Autora à Vossa Excelência:

a) o reconhecimento dos pagamentos indevidos efetuados pela Autora em questão, conforme documentos e demonstrativo, em anexo, e, por conseguinte, condenar a Ré na restituição dos mesmos, inclusive sob a modalidade da compensação autorizada pelo **art. 66 da Lei nº 8.383/91**. Atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos de direito a contar da data do pagamento indevido até a sua efetiva devolução ou compensação, cujo montante encontram-se demonstrados e provados nesta e na Ação Cautelar, a estes autos apensado (Proc. Nº 95.25164-7);

b) afastar, por ilegais, as disposições restritivas da Instrução Normativa nº 67/92, do Secretário da Receita Federal, para declarar o direito da Autora à compensação tributária, nos termos do **artigo 66 da Lei nº 8.383/91**, dos créditos correspondentes ao que pagou indevidamente a título de contribuição para o PIS incidente sobre a receita operacional bruta com as parcelas vincendas da Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL, da Contribuição Social Sobre o Faturamento-COFINS e do próprio PIS, para os fins e efeitos dos artigos 150 e 156, II, do Código Tributário Nacional;

[...]

d) finalmente, o julgamento inteiramente procedente da presente ação, nos termos do pedido, confirmando-se a medida cautelar, caso concedida, e a condenação da Ré nas cominações legais, honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total da restituição e/ou compensação, conforme o princípio da sucumbência - art. 20, do CPC.

[...]

SENTENÇA

[...]

III- DECISÃO

26- Assim, reconheço a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido no sentido de ser determinado o recolhimento da contribuição do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e assegurar a compensação dos valores pagos a maior com o próprio PIS, sendo tais valores corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, obedecida a prescrição quinquenal. Efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes (art. 66 da Lei 8383/91). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com os devidos a título de COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO tendo em vista serem contribuições distintas, com objetivos diversos.

27- INDEFIRIMOS, o pedido de compensação referentes a parcelas vencidas, tendo em vista que o instituto da compensação, meio de extinção da obrigação, obedece às condições expressamente previstas em lei, sendo que o art. 66 da Lei na 8.383/91, ao diferir para o futuro a compensação dos créditos tributários que estabelece, situou-se nos limites do art. 170 do CTN.

28- Condeno a União Federal a reembolsar as custas, bem como os honorários advocatícios a favor do autor, sendo estes fixados em R\$ 100,00(cem reais), conforme o art. 20, parágrafo 42 do CPC.

29- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

DECISÃO TRF/5 REGIÃO (AC 117958-CE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM DÉBITOS REFERENTES A OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando a Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 077-SE, decidiu declarar inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, que versam sobre a cobrança das contribuições do PIS.

- Admissível a compensação de valores recolhidos, a maior a título de PIS, com débitos referentes a outras contribuições sociais da mesma espécie (Lei 8.383/91, art. 66).

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, conforme entendimento deste egrégio Tribunal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos e que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 11 de setembro de 1997 (data do julgamento)

DECISÃO STJ (RE Nº 181.325-CE)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PIS X PIS - POSSIBILIDADE - PIS X COFINS X CSL X PROLABORE IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA JUDICIAL - CABIMENTO PRECEDENTES STJ.

- A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) instituída pela Lei Complementar 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada inconstitucional.

- Os valores recolhidos a esse título são compensáveis com aqueles devidos do próprio PIS; inadmissível a compensação deste tributo (PIS) com a Cofins, a CSL e o Prolabore, por isso que tributos de espécies diferentes.

- O crédito resultante de pagamento realizado à base de Lei Inconstitucional só pode ser compensado através de sentença judicial, porque à administração não compete o controle da constitucionalidade das Leis (REsp. 86.032/MG).

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1998.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (STJ)

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão de fl. 253, transitou em julgado.

Brasília, 10 de maio de 1999.

STJ - Coordenação da Segunda Turma

Pelo acima exposto, houve transito em julgado, em 10/05/1999, da Ação Declaratória nº 96.9685-6/CE, para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com aqueles devidos do próprio PIS.

Esclarecidos os termos em que transitou em julgado a demanda judicial, vejamos agora como a Recorrente fez uso do crédito decorrente dessa ação, nas palavras da DRJ:

[...]

12. Por ocasião da execução da sentença, o contribuinte optou por requerer a referida compensação diretamente à RFB, nos termos do disposto no art. 12, §7º c/c o art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, conforme petição de fls 451/452, datada de 19.06.2000, abrindo mão, como se vê, de obter o montante do seu crédito, em dinheiro, pela via do precatório.

13. Assim, desistindo de executar a sentença da ação declaratória ou de obter a restituição do seu crédito por meio de precatório, o contribuinte escolheu requerer administrativamente a compensação do seu crédito por intermédio das várias DCOMPs, constantes das fls 6/139.

14. Quantificado administrativamente o crédito, nos termos da decisão judicial, foram homologadas todas as compensações declaradas no período de 14.09.2004 e 18.02.2005, para as quais foi necessário o valor creditício de R\$ 90.996,83 (fls 505/509), remanescendo o valor de R\$ 433.375,04, a ser utilizado em outras compensações ou solicitada a sua restituição.

[...]

A partir deste ponto, surge a controvérsia dos autos, visto que a Recorrente não solicitou administrativamente, no prazo prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da referida ação judicial, ou, sendo o caso, da homologação da desistência de sua execução judicial, a restituição do saldo remanescente do crédito quantificado pelo Fisco.

Concordo que o uso administrativo de crédito oriundo de decisão judicial é de 05 anos contado do trânsito em julgado da sentença judicial, ou, sendo o caso, da homologação da desistência de sua execução judicial, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

Portanto, neste ponto, adoto os fundamentos da decisão recorrida, de acordo com os seguintes trechos:

[...]

15. O prazo para utilizar integralmente o crédito é de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença judicial, ou, sendo o caso, da homologação da desistência de sua execução judicial, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”).

16. O mesmo entendimento consagra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF (REsp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.06.2011). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera “execução” da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma DCOMP ou pedir a restituição é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

Acrescento ainda que inexistente amparo legal para que se restitua de ofício à Recorrente valores não requeridos por ela.

Com a finalidade de possibilitar e normatizar o pleito de restituição nessa hipótese, legalmente foi definido o procedimento administrativo de apresentação de Pedido de

Restituição, consoante normativo a seguir, vigente à época do trânsito em julgado da ação em comento, que impedia a restituição antes do trânsito em julgado, bem como de créditos já executados perante o Poder Judiciário (destaques acrescidos):

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 21, DE 10/03/1997

[...]

Art. 17. Para efeito de **restituição**, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de **sentença judicial transitada em julgado**, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de **execução**, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a **desistência, perante o Poder Judiciário, da execução** do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º **Não poderão ser objeto de pedido de restituição**, ressarcimento ou compensação os **créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário**, com ou sem emissão de precatório.;

[...]

Pelas razões até então expostas, conclui-se correta a decisão da autoridade fiscal, que considerou inválido o Pedido de Restituição – Formulário apresentado em 18/07/1997, à fl. 223, uma vez que protocolizado após renúncia às instâncias administrativas (Súmula 1 do CARF), em razão da interposição da ação judicial nº 96.9685-6/CE, com o mesmo objeto, e antes do desfecho dessa ação (trânsito em julgado).

Dessa forma, uma vez inexistente pedido de restituição, na forma da legislação tributária, após o trânsito em julgado da ação judicial nº 96.9685-6/CE, não há o que possa ser deferido nesta parte do Recurso Voluntário.

Por fim, passo a analisar o conteúdo das principais peças da **Ação Declaratória nº 2005.81.007575-7/CE**, carreadas aos autos pela Unidade de Origem, quando estes já se encontravam no CARF, conforme fls. 695-729.

Segundo a petição inicial da referida ação, esta foi interposta após a Recorrente ver negado administrativamente a transferência do crédito de R\$ 468.008,86 - oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo ao PIS, código de receita 8109, parte de crédito objeto da ação judicial nº 96.0009685-6/CE, por sentença judicial transitada em julgado – à empresa interligada Lapa Alimentos S.A., denominada, à época da interposição da ação judicial, de J. Macêdo S.A, CNPJ nº 72.027.014/0001-00, para compensação de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, pleiteado no bojo do Processo Administrativo nº 13804.000359/2001-62, protocolizado em 09/02/2001.

Ainda, segundo a petição inicial, o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pelas seguintes razões:

- i) Impossibilidade de compensação de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro, após a vedação da Instrução Normativa SRF nº 041, de 07/04/2000, tendo em conta que o pedido administrativo foi feito em 09/02/2001; e

- ii) Alguns créditos datam de mais de 05 anos, ou seja, de 09/02/1996 até 09/02/2001, período no qual restou comprovada a existência de tão somente R\$ 4.526,90

Com base nesses fatos, a Recorrente pleiteou, perante o Poder Judiciário, defendendo a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 041, de 2000, e a tese do 05 + 05 anos para apuração do crédito pleiteado, o deferimento dos seguintes pedidos (alguns destaques acrescidos):

18. Por todo o exposto, demonstradas a impropriedade e ilegalidade do entendimento e restrição por parte do Fisco Federal, em face da legislação tributária aplicável e, principalmente, o entendimento jurisprudencial advindo do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e por conseguinte o seu **direito de reaver e compensar e ainda de ceder créditos para quitar débitos do terceiros**, os valores recolhidos indevidamente nos títulos suso referidos, e nos períodos conforme demonstrados, com as importâncias devidas para com quaisquer tributo ou contribuição federal administrados pela Secretaria da Receita Federal, *REQUER B* autora a Vossa Excelência lhe seja concedida a tutela jurisdicional para;

a) o deferimento da tutela antecipada, “*initio litis*” e “*inaudita altera pars*”, autorizada pelo art 273 do C.P.C., para suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários compensados, assegurar a autora o direito de ceder e transferir a terceiros, para que estes quitem débitos tributários, sob a forma de compensação tributária prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, modificada pelo arl. 39 da Lei nº 9.250/95 e alterações posteriores, dos **valores pagos a maior a União Federal**, a título de **Imposto de Renda, CSLL**, no período indicado, atualizados monetariamente, de acordo com os índices oficiais e efetivos de inflação e acrescidos dos encargos legais nas épocas e modos previstos, com as parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições federais, suspendendo, dessa maneira, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários compensáveis até o limite de seus créditos, afastando, assim, qualquer espécie de constrição fiscal por parte da promovida, por suas repartições fiscais, até o desfecho desta ação, em especial, reconhecendo-o como crédito válido para compensar débito de mesma empresa (J. Macedo S.A.), perante o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de mesma empresa;

b) a declaração de existência da relação jurídica-tributária concernente ao direito da autora da restituição dos valores pagos a maior a título de **Imposto de Renda** em questão, observando o prazo de prescrição quinquenal a partir da homologação do referido tributo;

c) o reconhecimento e ou ratificação, sendo o caso, dos pagamentos efetuados a maior a União Federal, no montante objeto do processo nº 96.0009685-6, 2ª Vara, referente a PIS, no período mencionado de acordo com a planilha anexa, atualizados monetariamente, de acordo com os índices efetivos de inflação (sem os expurgos inflacionários de jan/89, mar, abr e mai/90, fev/91, jul e ago/94) e encargos legais cabíveis, apurados em liquidação de sentença, e, por conseguinte, o direito a compensação com os tributos e contribuições federais devidas, inclusive por débitos de terceiros, vencidos e vincendos, consolidando e tornando definitiva a antecipação da tutela, se concedida;

[...]

Como se vê, embora bem delineados os fatos, os pedidos da ação judicial não foram adequadamente elaborados, de forma que neles constaram, indevidamente, pleitos de supostos créditos de IR e CSLL.

De acordo com os documentos juntados aos autos, às fls. 713-729, os pronunciamentos judiciais nessa ação foram os seguintes:

DECISÃO TRF/5ª REGIÃO (AC N.º 492299/CE)

[...]

No caso, pretende a autora ceder créditos seus para compensação de terceiros. E fato que tais créditos já foram reconhecidos como devidos à autora na ação ordinária n.º 96.9685-6, porém os mesmos não podem ser utilizados para compensação de débitos de terceiros.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que é vedada a compensação de débitos tributários próprios com créditos de terceiros, de acordo com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.051/04, conforme abaixo transcrito:

[...]

Inclusive, esta Quarta Turma do TRF 5ª Região, já se posicionou no sentido de que "a compensação tributária somente é possível com débitos próprios do sujeito passivo, vencidos e vincendos, e não de terceiros (art. 74 da Lei n.º 9.430/96)." (TRF5. Quarta Turma. EDAC 331751-01/AL. Rel. Des. Federal EDÍLSON NOBRE (convocado). Julg. Em 10/02/2009. Publ. DJ 04/03/2009, p. 264).

Com relação ao pedido de reconhecimento do direito da autora à restituição de valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, não demonstrou a autora a comprovação do alegado, inexistindo documentação para tanto.

Por fim, requer a autora que sejam reconhecidos ou ratificados os pagamentos efetuados a maior a União, no montante objeto do processo 96.0009685-6, no entanto, como bem fundamentou o MM. Juiz monocrático: "...é forçoso reconhecer a falta de interesse processual quanto a essa pretensão. Com efeito, seria absolutamente inócuo o reconhecimento, nestes autos, de crédito tributário já reconhecido em sentença transitada em julgado."

Mantenho a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

DECISÃO TRF/5ª REGIÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC N.º 492299/CE)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO.

I. Com o advento da LC 118/2005, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e com relação aos pagamentos que a antecederam, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

II. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados. (AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Também o Plenário do TRF 5ª Região, por maioria, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC n.º 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, declarou a inconstitucionalidade da expressão

"observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, razão pela qual não é necessária a submissão da questão a nova apreciação do Pleno desta Corte (art. 481, parágrafo único, do CPC).

III. Pretende a autora o direito de compensar créditos sob a forma prevista nos artigos 66 da Lei 8383/91 e artigos 73 e 74 da Lei 9430/96, e ceder para terceiros, no âmbito do programa de recuperação fiscal - REFIS, os seus créditos oriundos da contribuição para o PIS decorrentes de recolhimentos efetuados a maior, já reconhecidos judicialmente em outra ação por ela proposta.

IV. O fisco, através de consulta ao sistema de pagamentos da SRF, verificou não existir pagamento a ele no período de 05 anos que antecederam a formalização do processo administrativo, quanto ao crédito reconhecido judicialmente, encontrando-se, apenas uma quantia de R\$ 4.526,90, bem inferior ao valor a ser cedido, sendo, inclusive, tal valor direcionado para débitos existentes em nome do contribuinte.

V. Falta de interesse processual quanto à ratificação dos pagamentos efetuados à maior à União no montante objeto do Proc. 96.0009685-6. O crédito tributário já foi reconhecido em sentença transitada em julgado.

VI. Inexistência de documentação comprovasse o direito da autora à restituição de valores supostamente pagos a título de imposto de renda retido na fonte.

VII. Embargos de declaração providos, apenas para sanar a omissão quanto à Lei 9964 e a IN SRF 41/2000, bem como para reconhecer que o prazo prescricional é "cinco mais cinco" (decenal - cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a partir desta), para a verificação de existência do crédito para a cessão requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão e reconhecer que a prescrição é de "cinco mais cinco", nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 20 de julho de 2010.

DECISÃO TRF/5ª REGIÃO (ADMISSIBILIDADE DO RE DA / FAZENDA NACIONAL)

[...]

A matéria suscitada – prazo prescricional da pretensão e repetição do indébito tributário -, teve a repercussão geral reconhecida pelo STF e foi apreciada no RE 566.621/RS, conforme aresto que passo a transcrever:

[...]

Diante disso, resta PREJUDICADO o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de processo Civil c/c art. 223, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.


Recife, 17 de setembro de 2013.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (TRF/5ª REGIÃO)

C E R T I D A Õ

Certifico que, nos autos do processo **AC492299-CE (2005.81.00.007675-7)** decorreu o prazo legal sem que a parte recorrente se manifestasse da(s) decisão(ões) de fls. 404, que inadmitiu / negou seguimento / julgou prejudicado o recurso especial e/ou extraordinário / embargos de declaração, tendo a(s) referida(s) decisão(ões) **transitado em julgado**. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 21 de outubro de 2013.


Nick Richard de Freitas Aquino
Estagiário(a) (nível superior)

Pois bem, resta claro que, no curso da ação judicial em comento, a Recorrente buscou ordem para “[...] **reaver e compensar e ainda de ceder créditos para quitar débitos de terceiros**, os valores recolhidos indevidamente nos títulos suso referidos, e nos períodos conforme demonstrados, com as importâncias devidas para com quaisquer tributo ou contribuição federal administrados pela Secretaria da Receita Federal [...]”

O julgado final dessa ação, autorizou a cessão de crédito requerida, porquanto feito antes da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, bem como determinou a apuração do crédito da Recorrente considerando-se a tese do 05 + 05 anos, ou seja, a tese prescricional de 10 anos

Por fim, o Poder Judiciário reconheceu a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento de crédito tributário já reconhecido em sentença transitada em julgado nos autos nº 96.0009685-6/CE, devendo o requerimento quanto ao valor a ser compensado e a existência de saldo ser feito naqueles autos.

Em cumprimento à ordem judicial, a Unidade de Origem procedeu ao deferimento do pedido relativo à cessão de crédito, no valor de R\$ 468.005,86 (consolidado até 01/03/2000), à empresa Lapa Alimentos S.A., denominada, à época da interposição da ação judicial, de J. Macêdo S.A, CNPJ nº 72.027.014/0001-00, para compensação de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, pleiteado no bojo do Processo Administrativo nº 13804.000359/2001-62, conforme Despacho Decisório às fls. 690-693.

Com tais esclarecimentos, havendo nesses autos judiciais pedido de **reaver e compensar e ainda ceder créditos para quitar débitos de terceiros**, a submissão de tal matéria ao crivo judicial impede sua apreciação no âmbito deste Colegiado administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, requer a autora que sejam reconhecidos ou ratificados os pagamentos efetuados a maior a União, no montante objeto do processo 96.0009685-6, no entanto, como bem fundamentou o MM. Juiz monocrático: "...é forçoso reconhecer a falta de interesse processual quanto a essa pretensão. Com efeito, seria absolutamente inócuo o reconhecimento, nestes autos, de crédito tributário já reconhecido em sentença transitada em julgado."

O fato de a decisão judicial final concluir pela falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de crédito tributário já reconhecido em outra ação, não retira a aplicação e eficácia da Súmula em comento, que considera a concomitância apenas em razão da propositura pela Contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Em síntese, em relação à Ação Declaratória nº 2005.81.007575-7/CE, a análise a que se chega é de que novamente houve renúncia às instâncias administrativas quanto ao pleito de restituição de saldo de crédito, em razão de concomitância (Súmula 1 do CARF).

Por essas razões, ratifico a decisão da autoridade fiscal, que considerou inválido o Pedido de Restituição – Formulário apresentado em 18/07/1997, à fl. 223, envolvendo crédito remanescente em favor da Contribuinte, no valor R\$ 433.375,04, atualizados até 01/1996, decorrente do montante reconhecido por meio de decisão judicial, uma vez que protocolizado após renúncia às instâncias administrativas (Súmula 1 do CARF), em razão da interposição da Ação Declaratória nº 96.9685-6/CE, com o mesmo objeto, e antes do desfecho dessa ação (trânsito em julgado).

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes